



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089156-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE JOAO BURUNZUZIAN, é agravada DAGMAR DE FÁTIMA ALVES PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089156-91.2025.8.26.0000

Agravante: Jorge Joao Burunzuzian

Agravada: Dagmar de Fátima Alves Pinto

Interessado: Hovhannes Burunzuzian

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 7ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 18.129

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a penhora sobre percentual dos rendimentos da executada – Irresignação do exequente – Não acolhimento - As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Ausência de demonstração de que a penhora de 20% dos rendimentos da executada se revela razoável em relação à remuneração percebida, não afrontando a dignidade da devedora e de sua família – Cabimento, porém, da realização de pesquisa via Prevjud - Informações que só podem ser obtidas mediante interpelação judicial - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado (fls. 21/22), interposto contra a r. decisão de fl. 1.121 dos autos de execução de título extrajudicial movida por Jorge João Burunzuzian em face de Dagmar de Fátima Alves Pinto (nº 1015581-59.2022.8.26.0554), indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada, nos seguintes termos:

“[...] Fls. 1116/1120: Indefiro a penhora sobre verba salarial. Entendo que a remuneração do executado é impenhorável (Art. 833, IV do CPC), cujo afastamento é excepcional e depende de expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos. CIÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. [...]”

Foram opostos embargos de declaração (fl. 1.126), não acolhidos (fl. 1.127).

Aduz o exequente, ora agravante, em síntese, que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC não é absoluta. Invoca o ônus do executado de comprovar a origem alimentar dos valores, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de penhora parcial de salários e proventos, desde que respeitado percentual que preserve a subsistência digna do devedor e de sua família. Defende que, mesmo em casos de verbas de natureza alimentar, é possível a penhora periódica de valores, especialmente sobre excedentes que não sejam imediatamente destinados ao sustento básico do devedor. Enfatiza que a jurisprudência do STJ e do TJSP vem relativizando a impenhorabilidade salarial para permitir a satisfação de créditos, inclusive não alimentares, desde que a constrição não comprometa a dignidade do devedor.

Forte em tais premissas, o agravante requer o provimento do recurso para que se autorize a penhora de 20% do benefício previdenciário da executada, ou, subsidiariamente, percentual menor, ou, ao menos, a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações acerca da existência e valores dos benefícios recebidos pela executada.

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo (fl. 24).

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 31/33).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Por proêmio, o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões recebidas pela agravada, nos seguintes termos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.”

Referido dispositivo visa resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando os rendimentos essenciais à subsistência de modo consentâneo com a necessidade de proteção ao patrimônio mínimo. Acerca do tema, por oportuno, replica-se a lição de Luiz Edson Fachin:

“A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada à exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar seus limites. Ademais, está além da concepção contemporânea de patrimônio. (...). É aqui que entra em cena o estatuto jurídico do patrimônio mínimo a ser assegurado. (...). A ausência de previsão específica não deve, pois, corresponder à não admissão da tutela especial a um patrimônio mínimo, essencial à vida digna. A própria dignidade humana, ancorada em princípio constitucional, somada à regra codificada (atinente à doação) protetiva, fornece rumos à integração possível.” (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 167-168).

Por sua vez, o §2º do referido artigo traz as hipóteses em que se excepciona a regra da impenhorabilidade, consoante se vê:

“§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.”

Nesse contexto, observa-se que nenhuma das exceções é, em tese, aplicável ao caso em comento, pois o objeto da execução não é prestação alimentícia. Deveras, trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial fulcrada em cheques protestados.

Ainda, não há qualquer notícia nos autos acerca de eventual remuneração percebida pela agravada. Assim, no caso em testilha, não há como, em princípio, subverter a ordem legal protetiva das verbas que, em regra, se prestam à manutenção do executado. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, em regra, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.
 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
 3. Agravo interno a que se nega provimento”.
- (AgInt no Respe 1821995/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)

Sob outro vértice, não se ignora que, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, acompanhou o Rel. Min. João Otávio Noronha, concluindo pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.
2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.
3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Ressalte-se, contudo, que se trata de relativização excepcional, a ser analisada topicamente, à luz da efetivação da execução, e notadamente tendo em vista quando inviabilizado outros meios executórios.

In casu, repise-se que não há qualquer notícia nos autos de que a agravada aufera renda fixa, a título de emprego ou benefício previdenciário, nem tampouco de que eventual penhora sobre tais vencimentos não seria capaz de afetar a sua dignidade.

Entretanto, cumpre deferir o pedido subsidiário do exequente, para consulta à plataforma Prevjud, a fim de obter informações acerca de eventual vínculo empregatício ou recebimento de benefícios previdenciários.

Deveras, não se pode descurar da relativização da impenhorabilidade de verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, alhures exposta.

Ademais, as informações pretendidas com consulta à ferramenta PREVJUD são sigilosas, não sendo possível a obtenção diretamente pela parte a não ser com intervenção judicial. Destaca-se que, pela via administrativa, a agravante encontrará obstáculos para conseguir as informações pretendidas, por protegidas pelo sigilo de informações. Por não se tratar de documentos públicos, necessária a intervenção do judiciário para sua obtenção.

Observo que, com a resposta, caberá ao douto juízo *a quo* proferir nova decisão, se provocado, e respeitado o contraditório, deferindo ou não a penhora dos valores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para deferir a pesquisa via sistema PREVJUD, com a determinação de que eventual sigilo das informações obtidas deve ser respeitado.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator